

# **Informe Nº 009/2014**

## **– OLACEFS/PRES**

Sobre la solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Rondonia (TCE-RO) para ingresar a la OLACEFS en la categoría de miembro afiliado

**Asunto:** Solicitud del Tribunal de Cuentas del Estado de Rondonia para ingresar a la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS).

#### I. De la solicitud.

El Tribunal de Cuentas del Estado de Rondonia envió solicitud de admisión a la OLACEFS firmada por el Titular de la institución, Consejero Presidente José Euler Potyguara P. de Mello, en junio de 2014.

#### II. De la documentación presentada por la institución postulante.

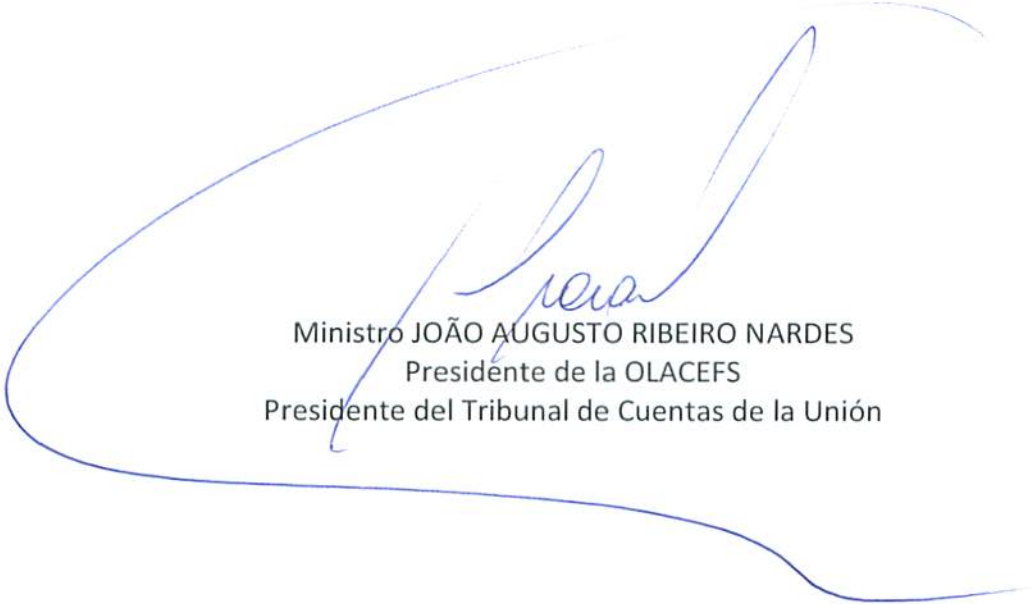
El TCE-RO encaminó toda la documentación requerida en el ítem 2.2 de la Guía de Membresía de la OLACEFS (Acuerdo 1087/03/2014, 27 de marzo de 2014), conforme especificado a seguir:

1. La solicitud dirigida al Presidente de la OLACEFS contiene los siguientes datos (ver documentos adjuntos):
  - a. Nombre de la Institución;
  - b. Domicilio y demás datos necesarios para facilitar la comunicación con ella;
  - c. Nacionalidad;
  - d. Naturaleza jurídica, adjuntando norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante;
  - e. Objetivos y funciones o actividades;
  - f. Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud;
  - g. Declaración de la institución solicitante, de que conoce los objetivos y principios de la OLACEFS y está dispuesta a asumir todas y cada una de las atribuciones y deberes inherentes a la calidad de miembro que le correspondiere, de acuerdo con la Carta Constitutiva y su Reglamento y las demás disposiciones vigentes en la Organización; y
  - h. Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos).

#### III. Del parecer de la Presidencia de la OLACEFS y de la opinión de la EFS de Brasil.

1. La Presidencia de la OLACEFS ha analizado la documentación y los datos contenidos en la solicitud del TCE-RO y concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Rondonia **ha cumplido con todas las formalidades establecidas** en la Guía de Membresía de la OLACEFS.

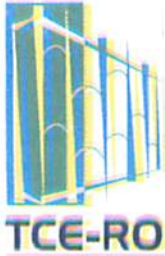
2. Esta Presidencia también concluye que el Tribunal de Cuentas del Estado de Rondonia, entidad fiscalizadora subnacional integrante del sistema de control externo de la República Federativa del Brasil, **se encuadra en las normas del artículo 5 de la Carta Constitutiva y del artículo 3 del Reglamento de la Carta para ser MIEMBRO AFILIADO de la OLACEFS.**
3. Este parecer se constituye también en la **opinión favorable de la Entidad Fiscalizadora Superior de Brasil**, miembro pleno del país al que pertenece la entidad solicitante, de conformidad con el párrafo 2 del ítem 3.1 de la Guía de Membresía y conforme al numeral IV del artículo 5º del Reglamento de la Carta Constitutiva, **a la adhesión del TCE-RO como miembro afiliado de la Organización.**
4. Finalmente, la Presidencia puso este informe en conocimiento de la entidad aspirante y esta manifestó su total conformidad con el documento.



Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Presidente de la OLACEFS  
Presidente del Tribunal de Cuentas de la Unión

# **Documento 1**

Oficio de solicitud y envío de documentación



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO  
Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

Artur Adolfo Cotias e Silva  
Chefe de Gabinete do Presidente

OFÍCIO Nº. 204 /GP/2014  
204

Porto Velho, 24 JUN. 2014

A Sua Excelência o Senhor  
Conselheiro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente da OLACEFS e Presidente do Tribunal de Contas da União  
SAFS, Quadra 04, Lote 01, Anexo III, Sala 359  
CEP 70042-900 - Brasília/Distrito Federal



Assunto: **Encaminha documentação necessária para ingresso na OLACEFS**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, e considerando o Informe VP – IRB n. 003/2014, encaminho a documentação necessária para a conclusão do procedimento de admissão desta Corte como membro filiado da OLACEFS, conforme lista abaixo:

- 01 – Carta Constitutiva ou documento legal da instituição solicitante, que esteja de acordo com as normas internacionais;
- 02 – Documento legal que certifique o cargo do titular que solicita em nome da instituição;
- 03 – Termo de Posse do titular que legalmente o substitui;
- 04 - Formulário de inscrição com dados gerais da instituição;
- 05 – cópia do orçamento vigente à data da solicitação, ou declaração do total do orçamento previsto em dólar.

Quanto ao item 05, encaminho as informações contidas nas Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 2013 e 2014, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia (anexa):

- a) Lei Orçamentária Anual de 2012 (Lei n. 2.676, de 28.12.2011);
- b) Lei Orçamentária Anual de 2013 (Lei n. 2.961, de 28.12.2012);
- c) Lei Orçamentária Anual de 2014 (Lei n. 3.313, de 20.12.2013).

A conversão em dólar americana segue conforme o quadro abaixo, formulado com base na cotação do dia 20.06.2014, fornecida pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>

06520690263PR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO

Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034

presidencia@tce.ro.gov.br

**TCE-RO**

Moeda/exercício	2012	2013	2014
REAL BRASIL/BRL	92.730.000,00	97.189.955,00	104.206.000,00
DÓLAR DOS EUA/USD	41.434.314,08	43.427.144,62	46.562.106,46

Data da cotação utilizada: 20.06.2014

Taxa:

1 REAL BRASIL/BRL (790) = 0,4468275 DÓLAR DOS EUA/USD (220)

1 DÓLAR DOS EUA/USD (220) = 2,2380001 REAL BRASIL/BRL (790)

Atenciosamente,

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente

# **Documento 2**

Formulario de Solicitud de Adhesión



## Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS

Nome da Instituição:

(Nombre de la Institución)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

Endereço:

(Dirección)

AV. PRESIDENTE DULTRA , 4229 – PEDRINHAS - PORTO VELHO / RO

CEP: (Código Postal)

76.801-327

Nacionalidade:

(Nacionalidad)

BRASILEIRA

Telefones:

(Teléfonos)

(55-69)3211-9037 E 3211-9128

E-mail /

Página Web:

[presidencia@tce.ro.gov.br](mailto:presidencia@tce.ro.gov.br) / [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Natureza Jurídica:

(Naturaleza Jurídica)

ORGÃO PÚBLICO

Objetivos e funções / Atividades:

(Objetivos y funciones / Actividades)

A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECE QUE A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,

ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DO ESTADO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

É EXERCIDA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MEDIANTE CONTROLE EXTREMO E PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS

PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO. ESTABELECE TAMBÉM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS, QUE É ÓRGÃO INDEPENDENTE, AUTÔNOMO E DE COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS, PRESTA AUXÍLIO AO PODER LEGISLATIVO NA EXECUÇÃO DESSE CONTROLE EXTERNO.

Declaração:

(Declaración)

Na minha qualidade de Titular **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, declaro, em nome da instituição que represento, conhecer os objetivos e princípios da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), e afirmo nossa disposição de assumir todas as obrigações e direitos inerentes aos seus membros, de acordo com a Carta Constitutiva, o Regulamento e demais disposições vigentes na Organização.

(En mi calidad de Titular de \_\_\_\_\_, declaro, en nombre de la entidad que represento, que conozco los objetivos y principios de la Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS), y afirmar nuestra disposición de asumir todas las obligaciones y derechos inherentes a la capacidad de miembro de la misma, de acuerdo con la Carta Constitutiva, el Reglamento y demás disposiciones vigentes en la Organización.)

José Euler Potyguara P. de Mello

Conselheiro Presidente

Assinatura do Titular

(Firma del Titular)

**IMPORTANTE.** Anexar os seguintes documentos:

- \* Norma, carta ou documento oficial que constitui a instituição requerente (ex.: lei orgânica);
- \* Documento oficial que comprove o cargo daquele que está realizando o pedido de adesão à Olacefs (ex.: ato de posse no cargo);
- \* Cópia do orçamento vigente à data da solicitação ou declaração da previsão de receitas (em dólares norte-americanos).

\*Norma, carta o documento oficial constitutivo de la institución solicitante; \*Documento oficial que acredite el cargo de quien suscribe la solicitud; \*Copia del presupuesto vigente a la fecha de la solicitud o declaración del total de los ingresos previstos (en dólares americanos)



## Formulário para adesão de novos membros na Olacefs

*Formulario para los nuevos miembros en la OLACEFS*

Quanto ao ítem 06, encaminhamos as informações contidas nas Leis Orçamentárias Anuais de 2012, 2013 e 2014, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia (anexa):

- 1- Lei Orçamentária Anual de 2012: Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011;
- 2- Lei Orçamentária Anual de 2013: Lei nº 2.961, de 28 de dezembro de 2012;
- 3- Lei Orçamentária Anual de 2014: Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013;

A conversão em dólar americano segue conforme o quadro abaixo, formulado com base na cotação do dia 20/06/2014 fornecida pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>.

Moeda\Exercício	2012	2013	2014
REAL BRASIL/BRL	92.730.000,00	97.189.955,00	104.206.000,00
DOLAR DOS EUA/USD	41.434.314,08	43.427.144,62	46.562.106,46

Data cotação utilizada: 20/06/2014

Taxa:

1 REAL BRASIL/BRL (790) = 0,4468275 DOLAR DOS EUA/USD (220)

1 DOLAR DOS EUA/USD (220) = 2,2380001 REAL BRASIL/BRL (790)

A documentação necessária para a conclusão do procedimento de admissão desta Corte de Contas como membro afiliado da OLACEFS é a que segue:

- 1- Carta Constitutiva ou documento legal da Instituição solicitante, que esteja de acordó com as normas internacionais;
- 2- Documento Legal que certifique o cargo do titular que solicita em nome da instituição;
- 3- Currículo do titular que legalmente o substituí;
- 4- Formulário de Inscrição com dados gerais da instituição;
- 5- Cópia autenticada, do orçamento vigente à data da solicitação, ou declaração do total do orçamento previsto, (em dólar americano).

<sup>1</sup> <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>

# **Documento 3**

Oficio de conformidad



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76801-327– Porto Velho/RO  
Fone (69) 3211 9037/9128 – Fax (69) 3211-9034  
presidencia@tce.ro.gov.br

OFÍCIO Nº. 226/GP/2014

Porto Velho, 15 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Presidente da OLACEFS  
SAFS – Q. 4 – Lt. 1 – Anexo III – Sala 359  
CEP 70042-900 Brasília-DF

*gabp*



Assunto: **Filiação do TCE-RO à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS**

Senhor Presidente,

Em conformidade com os trâmites necessários para a filiação deste Tribunal à Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores – OLACEFS, e tendo tido acesso preliminar ao Informe n. 009/2014 – OLACEFS/PRES, que formaliza a opinião favorável à filiação desta Corte à OLACEFS na qualidade de membro afiliado, expresso minha mais alta consideração ao parecer dessa Presidência, concordando plenamente com o citado Informe.

Na oportunidade, felicito Vossa Excelência pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo à frente da OLACEFS e do Tribunal de Contas da União, contribuindo para o fortalecimento das instituições de controle público em nosso país e na América Latina.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente **DESPACHO**

Em *24/07/2014*  
De ordem, encaminhe-se *a Smit.*

**CARLOS ANTONIO SOARES DE ARAUJO**  
Chefe de Gabinete do Presidente  
Substituto Eventual

000001104  
10:19 22/07/2014 09:52

*JL793668669BR*

# **Documento 4**

Documento Constitutivo

**DECRETO-LEI Nº 47, DE 31 DE JANEIRO DE 1983.**  
**DOE Nº 258, 1º DE FEVEREIRO DE 1983 – SUPLEMENTO.**

Institui o Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO, SEDE, JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas como parte integrante da sua organização:

I – o Ministério Público; e

II – a Secretaria Geral.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONSELHEIROS**

Art. 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de habilitação universitária correspondente.

Art. 5º Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais;

IV – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com vencimentos integrais; e

V – vencimentos não inferiores ao dos Secretários de Estado.

Art. 6º É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição;

II – exercer atividade político-partidária;

III – exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos de controle financeiro da Administração Direta e Indireta;

IV – exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedade anônimas ou em comandita por ações; e

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Art. 7º Não poderão exercer, contemporaneamente, o cargo de Conselheiro: parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 8º Depois de nomeados e empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano civil.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência, exigindo-se sempre presente de, pelo menos, quatro Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º O eleito para a vaga eventual completará o tempo de mandato do anterior.

§ 4º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 5º A eleição do Presidente precederá sempre à do Vice-Presidente.

§ 6º Não será considerado eleito o que não obtiver a maioria dos votos apurados, caso em que ocorrerá novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo-se afinal pela antiguidade no cargo de Conselheiro, entre estes, se nenhum reunir a maioria.

§ 7º Somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão tomar parte nas eleições.

Art. 10. Ocorrendo o falecimento de Conselheiro do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente ao vencimento ou provento de um mês.

Art. 11. Os Conselheiros, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, observada a ordem de sua antiguidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antiguidade.

Parágrafo único. Os Auditores também substituirão os Conselheiros para efeitos de quorum nas sessões, por convocação do Presidente, exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, até novo provimento, a juízo do Tribunal.

Art. 12. Os Auditores, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º Os candidatos a provimento do cargo de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Conselheiro.

§ 2º Os Auditores, depois de empossados, somente perderão o cargo em virtude de Processo Administrativo, na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 7º e respectivo parágrafo único ou dos impedimentos de que trata o art. 6º.

§ 3º Os Auditores, quando não estiverem substituindo Conselheiros, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4º Os Auditores, não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria Geral.

Art. 13. O Auditor, substituindo Conselheiro, só terá direito ao vencimento do cargo deste, quando a substituição for superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não se aplica esta exigência de prazo, quando a substituição for por vacância.

Art. 14. É vedado aos Conselheiros e Auditores intervir no julgamento de interesse próprio ou no de parente, até o segundo grau inclusive.

### CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

Art. 15. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Primeira Câmara e Segunda Câmara, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos.

§ 1º Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

§ 3º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara, pelo mais antigo Conselheiro que dele fizer parte.

§ 4º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros de uma para outra Câmara, com a anuência do Tribunal.

Art. 16. A composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões, serão regulados no Regimento Interno.

Art. 17. As Câmaras não poderão decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

#### **CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 18. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compõe-se de um Procurador e de dois Adjuntos de Procurador. e de dois Adjuntos de Procurador.

Art. 19. O Procurador e os Adjuntos de Procurador serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Conselheiro.

Art. 20. São atribuições do Procurador, na forma do Regimento Interno:

I – promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;

II – comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e de concessão, inicial de aposentadorias, reformas e pensões, e outros referidos no Regimento;

III – dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal; e

IV – requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no art. 40 do presente Decreto-Lei.

Art. 21. Os Adjuntos de Procurador têm como atribuições auxiliar o Procurador em serviços do cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos.

#### **CAPÍTULO V DA SECRETARIA GERAL**

Art. 22. As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada e por intermédio da Secretaria Geral, cujas competências se distribuirão entre órgãos de auditoria financeira e orçamentária e de serviços auxiliares.

Art. 23. Para o exercício de suas competências, a Secretaria Geral terá organização apropriada, a ser estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Na criação das unidades componentes da Secretaria Geral serão consideradas a conveniência dos serviços, a eficiência e rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador da sua criação.

§ 2º A área de competência das unidades pode abranger um ou mais Municípios e um ou mais órgãos ou entidades da Administração Estadual.



§ 3º A criação, transferência de sede e extinção das unidades da Secretaria Geral são sede e extinção das unidades da Secretaria Geral são da competência do Tribunal de Contas, bem como a fixação, ampliação ou redução das respectivas competências.

Art. 24. As unidades de auditoria financeira e orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos Municípios e dos três Poderes do Estado, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas.

Art. 25. As unidades encarregadas dos serviços auxiliares terão as competências necessárias ao atendimento dos serviços internos do Tribunal, da sua Secretaria Geral e do Ministério Público.

Art. 26. A direção e chefia dos órgãos da Secretaria Geral serão confiadas exclusivamente ao pessoal integrante da mesma.

Art. 27. Disporá o Tribunal de contas de quadro próprio para o pessoal de sua Secretaria Geral com a organização e as competências que forem fixadas por lei ou estabelecidas pelo Regimento Interno.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 28. Ao Tribunal de Contas, órgão integrante do controle externo, compete-lhe o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, a apreciação das contas do Governador do Estado, dos Prefeitos e das mesas das Câmaras Municipais.

Art. 29. O Tribunal dera parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Governador do Estado, no prazo da lei, deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa.

§ 1º As contas do Governo do Estado deverão ser entregues à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação legal.

§ 2º As contas consistirão dos Balanços Gerais do Estado e do Relatório da Auditoria Geral do Estado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual.

§ 3º Para os Municípios será observado o que dispõe a Seção XI, do Capítulo III, do Decreto-Lei nº 6, de 31 de dezembro de 1981.

§ 4º O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro levando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária.

Art. 30. As contas dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos regimentais.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas fará comunicação à Assembléia Legislativa, no caso de não cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31. No desempenho de suas funções, compete ao Tribunal de Contas:**

**I – a apreciação das contas do exercício financeiro de todos os poderes e órgãos encaminhados pelo Governador;**

**II – o acompanhamento e fiscalização através de auditoria, das atividades financeiras e orçamentárias dos três Poderes do Estado e dos dois dos Municípios, inclusive dos órgãos da administração indireta;**

**III – o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, tanto da administração direta quanto da indireta;**

**IV – o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reforma, pensão e disponibilidade, independentemente de sua decisão de melhoria posteriores, desde que decorram de medida geral;**

**V – a realização de exames gerais ou parciais em repartições públicas, órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à Administração Pública, estadual ou municipal, a fim de examinar as demonstrações contábeis e financeiras da aplicação dos recursos das unidades administrativas e determinar a regularização.**

**VI – o exame e a aprovação da aplicação dos auxílios concedidos pelo Estado e pelos municípios a entidades particulares ou que exerçam atividades de relevante interesse público;**

**VII – o exame das contas anuais da administração financeira dos Municípios, encaminhando à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerindo as medidas convenientes para apreciação final;**

**VIII – a assinatura de prazo razoável, desde que verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, para que o órgão competente adota as providências ao exato cumprimento da lei e à sua necessária regularização;**

**IX – a sustação da execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior;**

**X – a expedição de instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização financeira e orçamentária exercida através do controle externo; e**

**XI – a representação aos Poderes do Estado e aos órgãos do Governo Municipal sobre a irregularidade e abuso verificados na atividade financeira e orçamentária e nos processos de tomada de contas.**

**Art. 32. Compete ainda ao Tribunal de Contas:**

**I – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;**

**II – organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;**

**III – eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;**

**IV – conceder licença e férias aos Conselheiros;**

V – propor ao Poder Legislativo, ouvido o Poder Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – prestar informações à Assembléia Legislativa e aos outros Poderes Estaduais; e,

VII – requisitar de qualquer unidade, servidor ou órgão da administração direta ou indireta do Estado ou Município, cópias autênticas de documentos, peças de processos ou informações, bem como determinar inspeção *in loco*.

## **CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO**

Art. 33. O Tribunal de Contas tem Jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens do Estado e dos Municípios ou pelos quais estes respondam, bem como, os administradores das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A Jurisdição do Tribunal de Contas abrange, também, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 34. Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I – os ordenadores de despesas;

II – as pessoas indicadas no art. 33;

III – todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e materiais do Estado ou Município, ou pelos quais sejam responsáveis; e

IV – todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

## **CAPÍTULO III DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 35. A Auditoria Financeira e Orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado e das dos dois Municípios, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à Jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos arts. 33 e 34, e o exame das contas dos respectivos responsáveis.

Art. 36. Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas:

I – tomará conhecimento pela publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura de créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

II – receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

- b) balancetes de receita e despesa;
- c) relatórios da Auditoria Geral do Estado;
- d) rol dos responsáveis; e

III – solicitará a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outros que julgar necessários.

§ 1º As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3º Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinará prazo para a apresentação da documentação ou informação desejada e não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade superior para as medidas cabíveis.

§ 4º Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5º O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando aos Poderes Executivo e Legislativo, sobre irregularidades e abusos que verificar.

Art. 37. No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

I – assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos; e

III – na hipótese de contrato, solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1º A impugnação será considerada insuficiente se o Poder Legislativo não se pronunciar a respeito, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Governador e/ou os Prefeitos ordenarem a execução de qualquer ato previsto na alínea “b” deste artigo, o fato deverá constar do relatório referido no § 3º do art. 29.

Art. 38. O Tribunal de Contas, respeitadas a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual e Municipal e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

Art. 39. Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sana-las podendo também mandar proceder o imediato levantamento das contas, para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

#### **TÍTULO IV DO JULGAMENTO**

Art. 40. O Tribunal de Contas:

I – julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos arts. 33 e 34 mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas.

II – julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta, com base na documentação do órgão competente.

III – ordenará a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se definitivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados. Esta prisão não poderá exceder de três meses. Findo esse prazo, os documentos que servirem de base à decretação da medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador Geral do Estado para a instauração do respectivo processo criminal. Essa competência conferida ao Tribunal, não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim exigir a segurança da Fazenda Estadual;

IV – fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

V – ordenará seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;

VI – mandará expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas;

VII – resolverá sobre o levantamento dos seqüestros oriundos de decisão proferida pelo mesmo Tribunal e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega; e

VIII – julgará os embargos opostos às decisões proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recurso da parte ou do representante do Ministério Público.

Art. 41. As tomadas de contas serão:

I – organizadas pelos órgãos de contabilidade; e

II – certificadas pelos órgãos de controle financeiros e orçamentário.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a sana-las, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e dos que por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- I – relatório anual e os balanços da entidade;
- II – o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas; e
- III – o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que deverá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Governador e ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter ser examinados pelo Tribunal de Contas, em sessão secreta.

## **TÍTULO V DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CAPÍTULO I DOS RECURSOS**

Art. 44. Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal e na forma do Regimento, ou interessados ou representante do Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o recurso for interposto pelo responsável, sobre o mesmo se manifestará o Ministério Público.

Art. 45. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos de decisão definitiva sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundará:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão; e
- III – na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida;

Art. 46. A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

## **CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 47. Decorrido o decênio da notificação do responsável, expedirá o Tribunal de Contas a competente quitação se o responsável for julgado quite com a Fazenda Estadual ou Municipal, arquivando em seguida o processo.

Art. 48. Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas do Regimento.

Art. 49. O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

I – ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II – determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;

III – determinar a cobrança judicial, pela via executiva, através dos Procuradores do Estado, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 50. O Tribunal de contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no art. 48.

Parágrafo único. Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas multa de até 50% (Cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

Art. 51. Incorrerá em crime contra a Administração Pública, punível nos termos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou representante da Fazenda Pública que no prazo de 15 (quinze) dias da audiência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Art. 52. As infrações das leis e regulamentos relativas à administração financeira, sujeitarão seus autores a multa não superior a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único. A multa de que trata o presente artigo será à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa que, não atendendo a esta disposição, fixará sujeita às penas disciplinares e à multa referida no parágrafo único do art. 50.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53. As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão reguladas pelo Regimento Interno.

Art. 54. Os Conselheiros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício do cargo.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Art. 55. São atribuições do Presidente:

I – dirigir o Tribunal e seu serviço;

II – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores, ao Procurador, aos Adjuntos de Procurador e aos Chefes de Serviço;

III – expedir os atos de nomeação, contratação, demissão, exoneração, remoção e outros, relativos ao servidores do Tribunal, bem assim os de aposentadoria, os quais serão publicados no Diário Oficial.

Parágrafo único. As licenças até 6 (seis) meses ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Procurador e aos Adjuntos de Procurador, poderão ser concedidas mediante atestado médico, expedido pela Junta Médica do Estado.

Art. 56. Os Conselheiros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias por ano, não podendo gozá-las simultaneamente, mais de dois Conselheiros.

Art. 57. O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo de 6 (seis) meses, bem como sobre as penalidades aplicáveis em caso de inobservância.

Art. 58. O Tribunal de Contas será instalado com a eleição e posse do seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 59. Ficam criados na Secretaria-Geral um cargo em Comissão, símbolo CC-01, de Secretário-Geral e dois cargos em Comissão, símbolo CC-02, de Chefe de Serviço, a serem providos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 60. Até a definição do quadro próprio da Secretaria Geral do Tribunal, de que trata o art. 27, fica aprovado o Quadro de Pessoal Provisório constante do Anexo I, regido pela CLT.

Art. 61. Fica aprovada a Tabela de Vencimentos e Salários do Pessoal do Tribunal de Contas, constantes do Anexo II.

Art. 62. Os Conselheiros perceberão mensalmente, a título de representação, a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento base, incorporável para todos os efeitos legais.

Art. 63. O presidente do Tribunal de Contas, perceberá, mensalmente, a título de representação, a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo de Conselheiro e o Vice-Presidente 20% (vinte por cento), sendo que tais gratificações não se incorporarão, para qualquer efeito, aos vencimentos.

Art. 64. Aos funcionários do Tribunal de Contas do quadro permanente são concedidos 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios.

Parágrafo único. Na forma da legislação, assegura-se aos funcionários do Tribunal a percepção do salário família.

Art. 65. O pessoal do Tribunal de Contas fica sujeito aos descontos para fins previdenciários cujo percentual será idêntico ao estabelecido para os servidores públicos.



Art. 66. Fica autorizada a abertura, ao Tribunal de Contas do Estado, de um crédito especial de Cr\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) destinados a atender às despesas decorrentes do presente Decreto-Lei.

Art. 67. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 1983.

**JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
Governador

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96  
REGIMENTO INTERNO



**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N º 005/TCER-96**  
Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, **R E S O L V E** :

**Art. 1º** - É aprovado o Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujo inteiro teor se publica a seguir.

**Art. 2º** - Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 001/90, de 04 de setembro de 1990, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1996.

**Hélio Máximo Pereira**  
**Conselheiro Presidente**

XXVII - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público;

~~XXVIII - aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal, previstas nos arts. 166 da Lei Complementar nº 68/92;~~

XXVIII - aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal previstas no art. 178, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e aplicar a pena de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, quando provocado pelo Corregedor-Geral; (NR)

• Com redação determinada pela Resolução n. 132/2013/TCE-RO.

XXIX - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo próprio;

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

XXXI - submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXXII - aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

XXXIII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;

XXXIV - assinar os acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 282 deste Regimento.

XXXV - elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento;

XXXVI - apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas Unidades das Secretarias do Tribunal.

XXXVII - relatar:

~~a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro;~~

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Auditor; (NR)

• Com redação determinada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

c) os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa;

§ 1º - O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

~~§ 2º - O Presidente poderá delegar competência específica a outros Conselheiros ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas.~~

§ 2º - O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Auditores ou a servidores, com exceção das que lhe são privativas. (NR)

• Com redação determinada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

Art. 188 - Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

Art. 189 - Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96.

## Capítulo XII

### Competência do Vice-Presidente

Art. 190 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 183 deste Regimento;

II - integrar Câmara;

III - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno;

IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando solicitado.

## Capítulo XIII

### Seção I

#### DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

~~Art. 191—Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor:~~

~~I—exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;~~

~~II—relatar os processos administrativos referentes a deveres dos membros do Tribunal e dos servidores, com parecer conclusivo;~~

~~III—auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal, inclusive o de determinar, em matéria de sua atribuição, a instauração de sindicância e de processos administrativos;~~

~~IV—apresentar ao Plenário, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços da Corte de Contas;~~

~~V—Integrar Câmara;~~

~~VI—Elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Plenário.~~

Art. 191. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral. (NR)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (NR)

• Seção I acrescentada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012.

• Artigo 191 com redação determinada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012.

Art. 191-A. O Corregedor-Geral tomará posse na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e será substituído, em seus afastamentos ausências e impedimentos, pelo Conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade. (AC)

• Artigo 191-A acrescentado pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012.

### Seção II

#### DO CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 191-B. São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei e no Regimento Interno: (AC)

I – integrar o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas na qualidade de membro nato; (AC)

~~II—regulamentar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância; (AC)~~

II – superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância; (NR)

• Inciso II com redação determinada pela Resolução n. 115/2013/TCE-RO.

III – integrar Câmara; (AC)

~~IV—superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; (AC)~~

IV – superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, indicando seus respectivos membros; (NR)

# **Documento 5**

Documento de posesión de cargo

Termo de Posse que assina o Conselheiro Paulo Luis Neto no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2014/2015


Às treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às 9 horas, em Sessão Especial do Tribunal Pleno, compareceu o Conselheiro Paulo Luis Neto, que toma posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual presta o compromisso de desempenhar com independência, exatidão, justiça e lealdade as duties do cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e as disposições regimentais desta Corte.

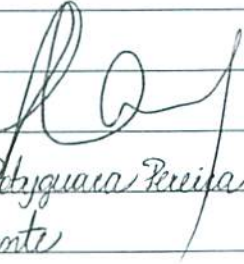
Certifico e dou fé que o presente documento é cópia fiel do original.

Assinatura/Nome/Matrícula

Eline Gomes da Silva  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Cadastro 990555

Porto Velho, 13 de dezembro de 2013.

  
Conselheiro Paulo Luis Neto  
Vice-Presidente empossado

  
Conselheiro José Euler Fitzguerra Pereira de Mello  
Presidente

Termo de Posse que assina o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2014/2015

Às treze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às 9 horas, em Sessão Especial do Tribunal Pleno, compareceu o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que toma posse no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual presta o compromisso de desempenhar com independência, exatidão, justiça e lealdade os deveres do cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição, as leis e as disposições regimentais desta Corte.

Certifico e dou fé que o presente documento é cópia fiel do original.



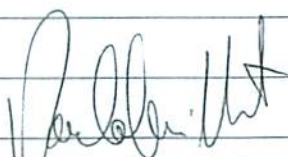
Assinatura/Assinatura/Matrícula

Eline Gomes da Silva  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Cadastro 990555

Porto Velho, 13 de dezembro de 2013.



Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Presidente empossado



Conselheiro Paulo Luis Neto  
Presidente em exercício



# **Documento 6**

Presupuesto de la Institución solicitante



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI N. 2.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 6.084.902.963,00 (seis bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil e novecentos e sessenta e três reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor (R\$)
Receitas Correntes	5.890.662.994,20
Receita Tributária	3.091.466.755,97
Receitas de Contribuições	188.941.007,58
Receita Patrimonial	132.892.001,48
Receita de Serviços	62.910.867,54
Transferências Correntes	2.820.669.478,58
Outras Receitas Correntes	399.649.151,51
Deduções da Receita Corrente	(805.866.268,70)
Receitas de Capital	19.736.879,65
Operações de Crédito	2.383.620,00
Alienação de Bens	257.362,74
Amortização de Empréstimos	9.900,88
Transferências de Capital	17.085.996,03
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	174.503.089,15
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	142.325.344,03
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	27.434.782,60
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	4.742.962,52
<b>RECEITA TOTAL (R\$)</b>	<b>6.084.902.963,00</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 6.084.902.963,00 (seis bilhões, oitenta e quatro milhões, novecentos e dois mil e novecentos e sessenta e três reais), sendo:

I - R\$ 4.987.475.555,00 (quatro bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) no Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.097.427.408,00 (um bilhão, noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oito reais) no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento das programações constantes dos anexos desta Lei, incluídas as emendas parlamentares, apresenta o seguinte desdobramento:

**DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

PODER / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>271.714.218,00</b>
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ALE	178.581.218,00
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE	92.730.000,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS - FDI/TC	403.000,00
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>512.263.390,00</b>
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ	459.978.980,00
FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU	52.284.410,00
<b>MINISTERIO PÚBLICO</b>	<b>165.073.930,00</b>
MINISTÉRIO PÚBLICO - MP	163.773.930,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FDI/MP	1.300.000,00
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>36.837.754,00</b>
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - DPE	36.668.954,00
FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	168.800,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>5.099.013.671,00</b>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	29.241.053,00
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	14.471.667,00
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO - SUPEL	4.608.740,00
COORDENADORIA GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA - CGAG	103.350.982,00
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN	234.395.882,00
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN	174.838.516,00
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFIN	950.693.397,00
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC	550.948.730,00
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC	920.243.676,00
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM	27.418.872,00

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES	51.906.219,00
SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DA CULTURA E DO LAZER - SECEL	26.958.043,00
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS	232.981.141,00
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD	33.768.082,00
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS	119.141.258,00
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI	108.136.331,00
FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPREENSÃO A ENTORPECENTES - FESPREN	500.000,00
FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FITHA	117.514.548,00
FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL	4.128.540,00
FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - FUNESBOM	7.893.800,00
FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO - FUNRESPOM	584.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES	613.862.989,00
FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM	9.552.690,00
FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER	5.311.062,00
FUNDO PENITENCIÁRIO - FUPEN	3.281.600,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO IPERON	184.925.822,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON	87.137.000,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	10.000.638,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA	3.697.598,00
FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA - FUNCAFÉ-RO	230.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA-RO	727.470,00
FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENV. DA PECUARIA LEITEIRA DO ESTADO - FUNDO PROLEITE	5.732.145,00
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/RO	152.601.580,00
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DEOSP	31.117.688,00
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	136.000.000,00
FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO - FHEMERON	37.557.268,00
CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE - CETAS	3.900.000,00
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA E SAÚDE - AGEVISA	16.793.835,00
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM	3.246.666,00
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER	6.072.904,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPERON	20.411.000,00
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON	53.130.239,00
<b>TOTAL GERAL (R\$)</b>	<b>6.084.902.963,00</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, com o objetivo de adequá-lo às emendas aprovadas ao orçamento pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 7º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.507 de 4 julho de 2011, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPLAN, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§2º. Inclui-se no disposto no § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

§1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público e do Defensor Público Geral da Defensoria Pública.

§2º. Inclui-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

§3º. Incluem-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, os remanejamentos entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 9º. As alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 10. Todas as alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 45.449.839,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Na forma do disposto no artigo 2º, § 4º, da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais estão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único: Se verificado, em 1º de dezembro de 2012 que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados no exercício financeiro de 2012, na forma do artigo 2º, §§1º e 2º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamento de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os duodécimos dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão repassados nos termos constitucionais, em conformidade com a receita realizada no transcorrer do exercício.

Art. 14. VETADO.

§1º. VETADO.

§2º. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

**LEI N. 2.961 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. A receita total é estimada em R\$ 6.561.152.894,00 ( seis bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais).

Art. 3º. A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

**DESDOBRAMENTO DA RECEITA**

Especificação	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas Correntes	6.326.704.245,00
Receita Tributária	3.295.022.677,00
Receitas de Contribuições	192.123.310,00
Receita Patrimonial	152.249.129,00
Receita de Serviços	145.591.074,00
Transferências Correntes	2.994.940.498,00
Outras Receitas Correntes	427.459.649,00
Deduções da Receita Corrente	880.682.092,00)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Receitas de Capital	59.879.677,00
Operações de Crédito	32.701.322,00
Amortização de Empréstimos	15.000,00
Transferências de Capital	27.163.355,00
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	174.568.972,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	145.571.000,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	23.801.000,00
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	5.196.972,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>6.561.152.894,00</b>

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 6.561.152.894,00 (seis bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, cento e cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais), sendo:

I – R\$ 5.218.234.329,00 (cinco bilhões, duzentos e dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais) o montante da despesa do Orçamento Fiscal; e (com vetos de emendas)

II – R\$ 1.342.918.565 (um bilhão, trezentos e quarenta e dois milhões, novecentos e dezoito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) o montante do Orçamento da Seguridade Social. (com vetos de emendas)

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

PODER / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>283.829.456,00</b>
Assembleia Legislativa	186.349.501,00
Tribunal de Contas	97.189.955,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	290.000,00
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>572.859.180,00</b>
Tribunal de Justiça	496.080.840,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	76.778.340,00
<b>MINISTERIO PÚBLICO</b>	<b>174.348.096,00</b> (com veto da emenda)





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ministério Público do Estado	172.898.096,00 (com veto da emenda)
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público	1.450.000,00
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>38.498.247,00</b>
Defensoria Pública do Estado	38.227.247,00
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado	271.000,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>5.491.617.915,00</b> (com vetos de emendas)
<b>Administração Direta</b>	<b>3.668.987.004,00</b> (com vetos de emendas)
Procuradoria Geral do Estado	29.597.836,00
Controladoria Geral do Estado	9.372.960,00
Superintendência Estadual de Licitação	6.073.127,00
Coordenadoria de Apoio à Governadoria	81.483.937,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	193.568.211,00 (com vetos de emendas)
Secretaria de Estado de Finanças	179.082.579,00
Recursos sob Supervisão da Sefin	893.000.000,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	673.237.420,00
Secretaria de Estado da Educação	961.698.648,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	36.758.816,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social	42.459.525,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	17.961.878,00 (com veto da emenda)
Secretaria de Estado de Justiça	233.208.020,00
Secretaria de Estado de Administração	64.946.931,00
Secretaria de Estado de Assistência Social	142.960.352,00 (com veto da emenda)
Secretaria de Estado da Agricultura	93.336.764,00
Secretaria de Estado de Promoção da Paz	10.240.000,00
<b>Fundos</b>	<b>1.352.666.399,00</b>
Fundo Estadual de Assistência Social	10.000.638,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes	500.000,00
Fundação Rond. de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. e a Pesq. do Estado	8.000.000,00
Fundo para InfraEstrutura de Transporte e Habitação	135.838.123,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial	3.968.389,00
Fundo Especial de Modernização e Reparcelhamento da Polícia Militar	467.086,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	7.812.940,00
Fundo Estadual de Saúde	733.486.764,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental	7.550.000,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado	5.311.062,00
Fundo Penitenciário	1.965.363,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.064.000,00
Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia	303.496.444,00
Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon	120.729.000,00
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia	230.000,00
Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal	3.892.480,00
Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenv. da Pecuária Leiteira do Estado	5.354.110,00
<b>Fundações e Autarquias</b>	<b>469.964.512,00</b>
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado	148.039.342,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado	34.049.948,00
Departamento Estadual de Trânsito	140.621.797,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia	24.906.010,00
Centro de Educação Técnico e Profissional da Área de Saúde	2.575.537,00
Agência Estadual de Vigilância Sanitária e Saúde	17.912.219,00
Instituto de Pesos e Medidas	2.415.395,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia	6.916.420,00
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	28.570.134,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia	63.957.710,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.561.152.894,00</b>

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º. De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 7º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 1º. Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 2.799, de 18 de julho de 2012, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPLAN, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º. Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrente de emendas parlamentares.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º. Inclui-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON e de seus fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

§ 3º. Incluem-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, os remanejamentos entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 9º. As alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPLAN até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10. Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira pra Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11. A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ 43.281.982,00 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e um mil e novecentos e oitenta e dois reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

---

Art. 12. Na forma do disposto no art. 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2013, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, § § 1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos correspondente às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Durante o exercício de financeiro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 2º. VETADO.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI N. 3.313 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 6.975.299.323,00 (seis bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte e três reais).

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

Especificação	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas Correntes	
Receita Tributária	6.457.342.383,00
Receitas de Contribuições	3.467.889.562,00
Receita Patrimonial	200.414.221,00
Receita de Serviços	180.760.378,00
Transferências Correntes	173.883.498,00
	3.031.379.308,00

*Assinatura*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Outras Receitas Correntes	286.041.325,00
Deduções da Receita Corrente	(883.025.909,00)
Receitas de Capital	359.909.396,00
Operações de Crédito	267.448.775,00
Amortização de Empréstimos	9.368,00
Transferências de Capital	92.451.253,00
Receitas Intra-Orçamentária Correntes	158.047.544,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil	127.381.565,00
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar	23.804.347,00
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito	6.861.632,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>6.975.299.323,00</b>

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em **RS 6.975.299.323,00** (seis bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte e três reais), sendo:

I - **RS 5.600.876.449,00** (cinco bilhões, seiscentos milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), no Orçamento Fiscal; e

II - **RS 1.374.422.824,00** (um bilhão, trezentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais), no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

**DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

	Em R\$ 1,00
PODER / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>290.909.501,00</b>
Assembléia Legislativa	186.349.501,00
Tribunal de Contas	104.206.000,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	354.000,00
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>586.545.503,00</b>
Tribunal de Justiça	514.462.903,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	72.082.600,00
<b>MINISTERIO PÚBLICO</b>	<b>188.846.448,00</b>
Ministério Público do Estado	187.546.448,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público	1.300.000,00
<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>39.441.915,00</b>
Defensoria Pública do Estado	39.227.247,00

*laura*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado	214.668,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>5.869.555.956,00</b>
<b>Administração Direta</b>	<b>3.923.443.899,00</b>
Procuradoria Geral do Estado	27.639.870,00
Controladoria Geral do Estado	8.100.100,00
Superintendência Estadual de Compras e Licitação	6.920.127,00
Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Púb. Es- senciais	161.749.625,00
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	168.953.524,00
Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos	33.000.600,00
Secretaria de Estado de Finanças	179.173.672,00
Recursos sob a Supervisão da Sefin	942.166.309,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	678.559.617,00
Polícia Civil	10.952.718,00
Corpo de Bombeiro Militar	4.852.479,00
Polícia Militar	16.750.196,00
Secretaria de Estado da Educação	1.031.946.516,00
Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer	16.442.828,00
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro	14.000.000,00
Hospital Regional de Cacoal	7.300.000,00
Superintendência Estadual de Promoção da Paz	6.498.526,00
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental	27.375.689,00
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Reg. Fundária	149.825.198,00
Superintendência Estadual de Turismo	1.051.262,00
Secretaria de Estado de Justiça	218.814.636,00
Secretaria de Estado de Assistência Social	54.845.204,00
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	156.525.203,00
<b>Fundos</b>	<b>1.399.124.955,00</b>
Fundo para InfraEstrutura de Transporte e Habitação	155.557.563,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial	2.173.273,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	12.019.994,00
Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado	512.487,00
Fundo Estadual de Saúde	737.658.854,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental	7.693.000,00
Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Ron- dônia	7.300.000,00
Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana	1.000.000,00
Fundo Penitenciário	2.295.060,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repreensão a Entorpecentes	400.000,00
Fundo Previdenciário do Iperon	372.733.861,00
Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon	77.933.350,00
Fundo Estadual de Assistência Social	6.317.779,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.064.100,00
Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia	230.000,00

*Assinatura*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Fundo Estadual de Sanidade Animal	2.909.734,00
Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenv. da Pecuária Leiteira do Estado	8.325.900,00
<b>Fundações e Autarquias</b>	<b>546.987.102,00</b>
Fundação Rond. de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. e a Pesq. do Estado	5.392.354,00
Departamento de Estradas e Rodagem	171.689.587,00
Departamento de Obras e Serviços Públicos	41.968.028,00
Departamento Estadual de Trânsito	163.626.999,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado	35.939.676,00
Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde	2.795.537,00
Agencia Estadual de Vigilância e Saúde	19.264.175,00
Instituto de Pesos e Medidas	3.846.363,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia	7.160.112,00
Instituto de Previdência do Servidores Públicos	31.689.821,00
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado	63.614.450,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.975.299.323,00</b>

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 6º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e o artigo 5º da Lei Estadual nº 3.140 de 17 de julho 2013, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrente de emendas parlamentares.

§ 1º O remanejamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Inclui-se na autorização disposta no *caput* deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON e de seus fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º As alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPOG até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.

Art. 10 Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11 A reserva de contingência, fixada no valor de **R\$ 27.762.091,00** (vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil e noventa e um reais), somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12 Na forma do disposto no art. 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2014, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, § § 1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13 O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 Durante o exercício de financeiro de 2014 fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em convênios celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos que tenham em seu estatuto ou contrato social atuação na área de saúde e/ou área da educação.

§ 2º A secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de Dezembro de 2013, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador